

Parecer Jurídico.

Vitória – ES, 16 de setembro de 2021.

Interessada: Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)

Referente: Responsabilidade dos anestesiológicos

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) sobre qual a extensão da responsabilidade do anestesiológico nos procedimentos anestésicos realizados em cirurgias odontológicas.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, congregando médicos especialistas e especializando em anestesiologia, destinando-se, conforme seu estatuto, a:

*I – Promover o desenvolvimento das ciências da saúde nas áreas de educação, pesquisa e apoio técnico, com a formação e capacitação de recursos humanos na área de Anestesiologia, buscando a melhoria contínua da qualidade dos serviços anestésicos oferecidos à população, sem qualquer forma de discriminação de raça, sexo, cor, religião ou classe social.*

*II - Reunir médicos(as) interessados(as) em fomentar o progresso, o aperfeiçoamento e a difusão da Anestesiologia, Terapia Intensiva, Tratamento da Dor, Medicina Paliativa e Reanimação e estabelecer normas para o treinamento na especialidade.*

*III - Fazer cumprir o Código de Ética Médica, o Código Profissional da SBA e defender os interesses profissionais de seus membros.*

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

*IV - Promover Congressos da Especialidade, de âmbito nacional e internacional.*

*V - Conferir o Título Superior em Anestesiologia (TSA).*

*VI - Conferir Título de Especialista em Anestesiologia (TEA), Certificado de Área de Atuação em Dor e Certificado de Área de Atuação em Medicina Paliativa.*

*VII - Publicar o Brazilian Journal of Anesthesiology e a Anestesia em Revista.*

*VIII - Conferir prêmios, conforme regulamentos próprios.*

*IX – Realizar convênios de intercâmbio cultural e científico com entidades internacionais, visando o aprimoramento técnico-científico de profissionais anestesiológicos.*

Classificada como sociedade de especialidade médica, sua atuação encontra-se perfeitamente delineada em seu estatuto e, de acordo com a previsão constante dos incisos I e III, justificado está seu interesse e legitimidade na questão tratada no presente parecer.

Nos casos das anestésias realizadas em cirurgias odontológicas, conduzidas por cirurgião dentista, os médicos anestesiológicos responderão exclusivamente pelos seus atos de anestesia.

Caso venha a ocorrer qualquer incidente na cirurgia em que seja necessária intervenção médica, deve ser imediatamente solicitada a presença de outro médico ao diretor técnico do hospital, ou mesmo do próprio diretor técnico, se este for médico.

Verifique-se que a Resolução CFM nº 1.536/1998 não prevê a hipótese de o anestesiológico ser o único responsável médico pelo procedimento. Isso porque tal resolução determina, em seu artigo 3º, que o anestesiológico somente deve atender as solicitações para a realização da anestesia geral em pacientes a serem submetidos a cirurgia por cirurgiões-dentistas, quando forem realizadas em ambiente hospitalar, o que pressupõe a existência de um **diretor técnico/médico**, que possa ser acionado durante o ato cirúrgico.

# PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Assim, caso o anestesiológico não consiga a presença imediata do diretor técnico/médico na ocorrência de uma eventualidade, caberá ao anestesiológico o socorro ao paciente, tendo em vista que, apesar da sua especialidade médica ser a anestesia, presume-se a sua habilitação técnica para o pleno desenvolvimento da atividade médica, cabendo-lhe, portanto, prestar socorro médico ao paciente, relativamente as eventuais complicações decorrentes do ato cirúrgico odontológico.

Eis o parecer.

Cordialmente,

**Celso Cezar Papaleo Neto**  
**OAB – ES nº. 15.123**